DELIBERAÇÃO AC00 - 2088/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2301/2015
PROTOCOLO	: 1575287
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: ROMALDO ZONATTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual se aplica a pena de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Romaldo Zonatto, no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Paranhos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a setembro de 2014, da Câmara Municipal de Paranhos/MS.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Romaldo Zonatto, então presidente, conforme expedientes de fls. 8/10, compareceu nos autos fls. 12/16, apenas solicitando prorrogação de prazo.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-14414/2015, fls. 19/20, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11145/2015, fls. 21/22, concluiu o que segue:

> "*I – Nos termos do art. 44, inciso I, Parágrafo Único e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 170, § 1º do Regimento Interno TC/MS aplicar MULTA ao Sr. Romaldo Zonatto, Presidente da Câmara Municipal de Paranhos/MS, pelo não encaminhamento a este Tribunal dos Balancetes – Janeiro a setembro/2014 – da Câmara, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Instrução Normativa nº 035/2011, assim como os comandos da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*
>
> *II – DETERMINAR ao atual responsável pelo Órgão que encaminhe todos os Balancetes pendentes, conforme determina a Instrução Normativa nº 035/2011, fixando prazo para cumprimento, sob pena das sanções cabíveis e da instauração do procedimento de Tomada de Contas, na forma preconizada pelos artigos 184 e 185, inciso II do Regimento Interno TC/MS – Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos dos balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 22/07/2015 e 01/09/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes se deu no mês de dezembro de 2015, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, os balancetes de janeiro a setembro de 2014, foram encaminhados fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Romaldo Zonatto, ex-presidente da Câmara Municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a setembro de 2014);

2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Romaldo Zonatto, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP